

# COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 3.974, DE 2020

Cria o selo “Empresa parceira na luta ao enfrentamento à violência doméstica”.

**Autor:** Deputado JÚLIO DELGADO

**Relatora:** Deputada LAURA CARNEIRO

### I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de que propõe medidas para incentivar a inclusão produtiva de mulheres vítimas de violência doméstica no mercado de trabalho, por meio de desonerações fiscais e a criação de um selo para empresas parceiras. O texto é composto por onze artigos que definem benefícios fiscais, responsabilidades das partes envolvidas e penalidades em caso de descumprimento.

O art. 1º institui o “Empresa parceira na luta ao enfrentamento à violência doméstica”, que será conferido às empresas que estimulem a inclusão produtiva de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no mercado de trabalho.

O art. 2º cria incentivos fiscais para as empresas que contratam mulheres vítimas de violência doméstica. A União concederá deduções do imposto sobre a renda às empresas parceiras. Especificamente, os valores destinados à remuneração dessas mulheres poderão ser deduzidos do imposto devido, conforme os limites e condições estipulados na proposição.

O projeto também prevê a possibilidade de compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda pública. Para tal, é necessário requerimento formalizado pelo



\* C D 2 4 3 7 8 3 7 5 8 8 0 0 \*

contribuinte em uma plataforma online disponibilizada pela União. A dedução do imposto de renda não poderá exceder 8% do valor anual devido.

Conforme o art. 4º, o benefício fiscal será limitado a cinco exercícios fiscais consecutivos, contando a partir da data de registro do contrato de trabalho na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS). O benefício cessa em caso de rescisão contratual, sendo a data da rescisão utilizada para apuração final.

O art. 5º define as responsabilidades da União e das demais unidades da federação na implementação do programa. A União deverá disponibilizar uma plataforma para o cadastro e consulta de vagas, além de promover a integração de órgãos governamentais para validação de informações. As demais unidades da federação são responsáveis pelo registro e análise de dados das mulheres assistidas e a validação das propostas de trabalho.

A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil será responsável pela fiscalização do cumprimento desta lei.

Em caso de dolo, fraude ou simulação, o beneficiário do incentivo fiscal será penalizado com multa correspondente a três vezes o valor indevidamente recebido.

O art. 8º tipifica como crime a exposição indevida de dados sobre a intimidade das vítimas assistidas, prevendo multas e, em caso de reincidência, reclusão de três a nove meses. Acionistas, administradores e funcionários que tenha concorrido para as infrações também estarão sujeitos a penalidades.

O Poder Executivo deverá regulamentar a lei decorrente do projeto, que entrará em vigor na data de sua publicação, nos sessenta dias seguintes.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).



\* C D 2 4 3 7 8 3 7 5 8 8 0 0 \*

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 12 de maio de 2022, foi apresentado o parecer da relatora, Deputada Flávia Morais, pela aprovação e, em 18 de maio de 2022, aprovado o parecer.

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, I, e art. 151, III, ambos do RICD.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. Entre tais normas, citam-se, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e, como adequada, “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

O projeto em análise promove impacto no orçamento da União, sob a forma de renúncia de receita, pois prevê a possibilidade de dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica dos valores despendidos para o custeio da remuneração da mulher vítima de violência doméstica e familiar que esteja formalmente empregada no quadro de funcionários da empresa contribuinte.



\* C D 2 4 3 7 8 3 7 5 8 8 0 0 \*

Nesse contexto, a legislação a ser editada precisa cumprir uma série de requisitos, conforme estabelecem a LRF, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, em especial a apresentação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, ao lado da indicação de medidas de compensação por meio do aumento de outras receitas públicas.

Contudo, a proposta em análise não está devidamente acompanhada das medidas compensatórias requeridas, consoante reclamam os normativos acima indicados. Em face desse aspecto, restam desatendidas as exigências e condições estabelecidas pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais anteriormente citados, tornando-se forçoso reconhecer que o texto em exame não se mostra adequado e compatível sob a ótica orçamentária e financeira.

De maneira a evitar a declaração de incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira da matéria, apresentamos Substitutivo que torna adequada a proposição, excluindo do projeto a previsão de benefício tributário, mantendo seu cerne, que consiste na instituição do selo de empresa parceira na luta ao enfrentamento à violência doméstica. Com tais alterações, o Substitutivo ora apresentado não acarreta repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União, de maneira que dele não decorrem implicações orçamentárias ou financeiras.

Quanto ao mérito, não restam dúvidas de que a matéria merece nossa aprovação, visto que é de extrema importância para lidar com a violência doméstica, ao instituir o selo "Empresa parceira na luta contra a violência doméstica". Essa medida busca motivar as empresas a se envolverem ativamente na integração no mercado de trabalho formal de mulheres que são vítimas desse tipo de violência.

Envolver as empresas nesse processo é fundamental não apenas para oferecer oportunidades de emprego às mulheres em situações vulneráveis, mas também para fomentar uma cultura empresarial voltada para



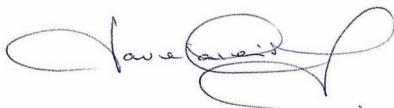
responsabilidade social e comprometimento com a promoção da igualdade de gênero e o combate à violência doméstica e familiar.

O selo proposto é um reconhecimento público das empresas que apoiam essa causa e um incentivo concreto para que outras se engajem nesse esforço conjunto. Por exemplo, ao incorporar o selo em suas campanhas publicitárias, as empresas poderão evidenciar seu compromisso social, bem como ajudar a conscientizar a sociedade sobre a importância da luta contra a violência doméstica.

Adicionalmente, o projeto estabelece procedimentos claros para registro e regulamentação, garantindo a eficácia da medida. Com efeito, a responsabilidade de cadastrar as empresas interessadas em participar do programa de contratação voltado para mulheres vítimas de violência doméstica será da União, enquanto os estados deverão inserir as informações das mulheres elegíveis no sistema designado, protegendo sua privacidade e intimidade.

Face ao exposto, o voto é pela não implicação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 3.974, de 2020, com Substitutivo em anexo; e no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.974, de 2020, com Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2024.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**

2024-5663



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243783758800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro



\* C D 2 4 3 7 8 3 7 5 8 8 0 0 \*

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.974, DE 2020

Cria o selo “Empresa parceira na luta contra a violência doméstica e familiar”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o selo “Empresa parceira na luta contra a violência doméstica e familiar”, a ser conferido às pessoas jurídicas de direito privado que se distinguirem pela contratação de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, nos termos do art. 5º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Art. 2º O selo “Empresa parceira na luta contra a violência doméstica e familiar” constitui-se em incentivo à inclusão no mercado de trabalho formal de mulheres alcançadas por violência doméstica e familiar.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se “Empresa parceira na luta contra a violência doméstica e familiar” as pessoas jurídicas de direito privado que aderirem a instrumento específico de contratação, por intermédio do Poder Público, de mulheres com histórico de violência doméstica e familiar, e efetivamente contratarem mulheres nas condições previstas nesta Lei em proporção equivalente a pelo menos 1% (um por cento) dos seus cargos, desconsiderando-se a fração, conforme regulamento.

§ 2º As empresas que possuírem menos de cem empregados, para fazer jus ao Selo, deverão contratar pelo menos uma mulher nas condições previstas nesta Lei.

§ 3º As empresas consignadas com o Selo referido no *caput* poderão utilizá-lo em suas peças publicitárias por até cinco anos, contados a partir da contratação mais recente e desde que haja por todo o período pelo menos uma mulher contratada nas condições especificadas nesta Lei.



\* C D 2 4 3 7 8 3 7 5 8 0 0 \*

Art. 3º Compete à União cadastrar empresas que, voluntariamente, desejem aderir a instrumento de contratação específico para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, conforme regulamento.

Art. 4º Compete às demais unidades da federação, respeitadas as competências e características da assistência social, por seus equipamentos próprios:

I - incluir em sistema específico, com vistas à intermediação de contratação formal para emprego remunerado, dados de qualificação e experiência profissional de mulheres assistidas em casos de violência doméstica e familiar;

II - em todas as circunstâncias, deve-se preservar a privacidade e a intimidade das mulheres aptas a se inscreverem no cadastro referido no inciso I.

Art. 5º A pessoa contratada em virtude de inclusão indevida no cadastro referido no inciso I do art. 4º, constada a má fé, equipara-se ao caso descrito na alínea "b" do art. 482 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943.

Art. 6º Garante-se à mulher contratada por meio do instrumento de intermediação referido no art. 3º e no inciso I do art. 4º a preservação de sua intimidade e privacidade, de modo a não a estigmatizar no ambiente de trabalho.

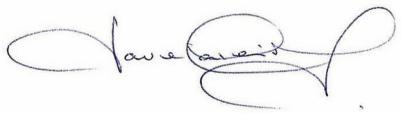
Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2024.



\* C D 2 4 3 7 8 3 7 5 8 8 0 0 \*



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**

Apresentação: 20/05/2024 17:27:26.450 - CFT  
PRL 1 CFT => PL 3974/2020

PRL n.1



\* C D 2 4 3 7 8 3 7 5 8 8 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243783758800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro